

Câmara Municipal de Itabuna

Rdc Presencial



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55

Processo Administrativo nº 085/2020
Regime Diferenciado de Contratação nº 002/2020

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no Art. 28, incisos II e XIX, da Lei Orgânica do Município de Itabuna (LOMI) e Art. 22, inciso IV, alínea 'd' da Resolução 016/90 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabuna,

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos, por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o dever de zelar pela legalidade dos atos praticados por esta Administração; e

CONSIDERANDO que o processo administrativo supracitado despendeu mais tempo que o inicialmente programado para sua finalização e que, em virtude disto, a sua continuidade levará a ultrapassar o corrente exercício financeiro, gerando possível violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o qual exige para a realização da licitação a existência de:

“previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”,

CONSIDERANDO que, no caso em tela, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório em tela não seja mais conveniente e oportuno para esta Edilidade;

CONSIDERANDO que acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, Itabuna-BA, CEP 45.605.412
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão, s/n
Telefone: (73) 2103-2114 e 2128

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55

CONSIDERANDO que se verifica, pela leitura do dispositivo anterior, que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem o poder-dever de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

CONSIDERANDO que corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que, desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá-deverá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa; e

CONSIDERANDO, por fim, que não houve a adjudicação do objeto ao licitante temporariamente declarado vencedor, e que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Contas da União, nestes casos não há geração de direito subjetivo ao licitante, possuindo este mera expectativa de direito. Assim, não se faz necessária a oportunidade de contraditório e ampla defesa, como depreende-se da leitura de julgado do STJ, o qual estabelece:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e

Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, Itabuna-BA, CEP 45.605.412
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão, s/n
Telefone: (73) 2103-2114 e 2128

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55

adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Mesmo entendimento extrai-se da leitura de julgado do Tribunal de Contas da União abaixo exposto:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Ementa acórdão 2.656/19-Plenário, novembro de 2019)”

DECIDE:

REVOGAR, por razão de interesse público, decorrente de fato superveniente, conforme comprovado nos autos do processo, o **Regime Diferenciado de Contratação, forma Eletrônica, nº 002/2020**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA REALIZAÇÃO DE PASSEIO, PAISAGISMO, RAMPA E PINTURA DA FACHADA DA CAMARA DE VEREADORES DE ITABUNA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES, CRONOGRAMA, PLANTAS E ORÇAMENTO CONTIDOS EM PROJETO BÁSICO;**

REMETER o presente despacho para que seja concedida a devida publicidade.

Itabuna – Bahia, 30 de Dezembro de 2020.

RICARDO DANTAS Assinado de forma
XAVIER:50323075 digital por RICARDO
DANTAS
568 XAVIER:50323075568

**RICARDO DANTAS XAVIER
PRESIDENTE**

Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, Itabuna-BA, CEP 45.605.412
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão, s/n
Telefone: (73) 2103-2114 e 2128

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba